



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 01 / 12 / 19 87
C	
	Rubrica

Processo : 10183.005064/91-05

Diligência : 203-02.297

Sessão : 05 de julho de 1995

Recurso : 95.441

Recorrente : MIGUEL ANTÔNIO CASTALDO

Recorrida : DRF em Maringá-PR

ITR - REDUÇÃO - Existência de débitos de exercícios anteriores, cuja quitação não se comprovou na oportunidade legal (artigos 8º a 10 do Decreto nº 84.685/80). **Nega-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MIGUEL ANTÔNIO CASTALDO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995

Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente, no exercício da Presidência, e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão.

fclb/ac



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005064/91-05
Diligência : 203-02.297

Recurso : 95.441
Recorrente : MIGUEL ANTÔNIO CASTALDO

RELATÓRIO

No dia 30.11.90, o contribuinte MIGUEL ANTÔNIO CASTALDO requereu a redução do valor do ITR, que não lhe foi concedida, porque havia débito anterior (fls. 01) referente ao seu imóvel denominado FAZENDA SÃO MIGUEL DO PEIXE, no Porto dos Gaúchos-MT.

A Delegacia da Receita Federal em Maringá-PR (fls. 09) intimou o notificado a comprovar o recolhimento do ITR, relativamente aos anos de 1984, 1985 e 1990, intimação essa não atendida.

A decisão singular (fls.20/22) julgou procedente a exigência, mercê dos fundamentos assim ementados: "Não faz jus aos benefícios previstos nos artigos 8º, 9º e 10 do Decreto nº 84.685/80, conforme dispõe o art. 11 do citado Decreto, os imóveis que na data do lançamento tem débitos de exercícios anteriores".

Com guarda do prazo legal (fls. 26), veio o recurso voluntário de fls.27/28 postulando a reforma da decisão recorrida e requerendo , ainda, novo prazo para pagamento do ITR relativo àqueles exercícios e que o valor deles não fosse transformado em UFIR. Com a peça recursal vieram a certidão de fls. 29 e cópia de certidões de inscrição em dívida ativa, dos exercícios de 1984 e 1985, bem como a cópia de sentença homologatória (fls. 32) referentemente aos pagamentos daqueles débitos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005064/91-05
Diligência : 203-02.297

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, dos autos, que razão não assiste ao recorrente. De fato, os débitos relativos a 1984 e a 1985 foram quitados, porém, após a notificação do lançamento referentemente ao lançamento de 1990, cuja comprovação só veio ocorrer com a juntada das peças probatórias, já na fase recursal, conforme se pode conferir a partir de fls. 27.

Assim, a quitação não foi comprovada em tempo hábil, de modo a justificar a redução postulada pelo contribuinte, em sua impugnação e recurso voluntário.

Isto posto, considero que, no caso, o recorrente não conseguiu infirmar a exigência e não se lhe pode deferir aquela redução.

Assim, confirmando a decisão recorrida por seus judiciosos fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário para manter a exigência, no seu todo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY